



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Junior

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio de 2016.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

TC-000769/026/14

Interessada: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais.

Responsável: Edson Luiz Furtado (Diretor Presidente) .

Exercício: 2014.

Acompanha: TC-000769/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, exercício de 2014, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando o responsável pelas despesas, com fulcro no artigo 35 da mencionada legislação, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das seguintes providências: providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; e cumprir o disposto no Estatuto da Fundação, mormente quanto à realização das auditorias Interna e Independente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

TC-003633/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Rubens Furlan (Prefeito).

Objeto: Aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde no SUS.

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 11-11-11. Termo de Retirratificação firmado em 06-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo nº 01/11 e o Termo de Retirratificação de 6/7/12, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura do Município de Barueri.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015888/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Autoridades que firmaram(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Irmã Maria Gregorine (Diretora Geral).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME - Ambulatório Médico de Especialidades – Carapicuíba.

Em Julgamento: Dispensa de licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-03-08. Valor – R\$83.578.068,67. Termos Aditivos de Retirratificação firmados em 01-07-08, 23-12-08, 31-03-09, 30-04-09 e 30-06-09. Termo de Distrato Contratual firmado em 27-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-01-09, 18-06-10 e 28-08-13.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-034967/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Irmã Maria Gregorine (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$6.335.268,54.

Advogado: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828).

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e os cinco Termos Aditivos de Retirratificação, tratados no TC-15888/026/08, tomando conhecimento do Termo de Distrato anexado aos autos.

Decidiu, igualmente, julgar regular a Prestação de contas do exercício de 2009, examinada no TC-34967/026/10.

À margem do voto, ressaltou, sem embargo, que as Instruções desta Corte de Contas, dirigidas aos órgãos jurisdicionados, disciplinam a documentação mínima que deve ser entregue para aferição da regularidade da aplicação dos recursos a fim de possibilitar a emissão de parecer conclusivo, não havendo razões para a Secretaria da Saúde se isentar da responsabilidade como Órgão Concessor, em especial em face do disposto nos incisos X e XII do artigo 627 das Instruções nº 01/2008.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014906/026/13

Recorrente: José Carlos Francisco – Dirigente Regional de Ensino Região Leste 4 – Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Contrato celebrado entre a Diretoria de Ensino Região Leste 4 – Secretaria de Estado da Educação e a empresa Jefferson Cremasco Transportes ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com o fornecimento de motorista e monitor capacitado para lidar com alunos portadores de necessidades especiais (9 viagens semanais – período de 261 dias letivos).

Responsável: José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-12-14, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-007571.989.15-1 (ref. TC-000152.989.13-3)

Recorrente: José Carlos Francisco – Dirigente Regional de Ensino Região Leste 4 – Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Representação formulada por Expresso Jaguar Locadora de Veículos Ltda. - ME contra Diretoria de Ensino Região Leste 4 – Secretaria de Estado da Educação, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2013, visando a prestação de serviços de transporte escolar com o fornecimento de motorista e monitor capacitado para lidar com alunos portadores de necessidades especiais (9 viagens semanais – período de 261 dias letivos).

Responsável: José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-12-14, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa cominada e afastar das razões de decidir a falha referente à exigência de atestado único, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o restante do v. aresto combatido.

TC-003392.989.15-8 (ref. TC-000491.989.13-3)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Júlio Santana Antunes, Ângelo Caporalli Filho, Marcelo dos Santos Pereira e Mauro Hugo Mathias.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-15, que julgou irregular a admissão de pessoal de Peterson Luiz Ferrandini para o cargo de Professor Assistente Doutor, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP 315.667) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a admissão de Peterson Luiz Ferrandini, para o cargo de Professor Assistente Doutor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

praticada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", no exercício de 2012, com determinação à UNESP, nos termos das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-003393.989.15-7 (ref. TC-000576.989.13-1)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Júlio Santana Antunes e Marcelo dos Santos Pereira (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-15, que julgou irregular a admissão de Úrsula Andrea Barbara Verdugo Rohrer, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a admissão de Úrsula Andrea Barbara Verdugo Rohrer para o cargo de Professor Assistente Doutor, praticada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", no exercício de 2012, com determinação à UNESP, **nos termos das notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-039496/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Estado da Saúde).

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes, Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Coordenadores de Saúde), João Manoel de Camargo Teixeira (Coordenador de Saúde Adjunto), Diomar Pedro Durval e Geraldo Silva de Carvalho (Provedores).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME de Fernandópolis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 26-10-10. Valor – R\$20.856.537,18. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 15-12-10, 30-05-11, 09-08-11, 31-08-11, 20-12-11, 27-12-12, 22-03-13, 27-12-13 e 29-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-03-11, 20-11-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184941) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e os Termos Aditivos firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, sem prejuízo da recomendação feita no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Recomendou, por fim, à Secretaria de Estado da Saúde que, em ajustes da espécie, adote medidas visando comprovar a economicidade da prestação dos serviços pela Organização Social.

TC-039745/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente – RE) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais - R), Benedito Felipe Oliveira Costa e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendentes – RE) e Carlos Eduardo Moura Santos (Coordenadoria de Empreendimentos Sul – Administrador do Contrato).

Objeto: Execução de obras do S.E.S. do município de Apiaí, compreendendo instalações eletromecânicas, de automação e complementação de obras civis no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES, da Unidade de Negócio Vale do Ribeira – RR.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-10-10. Valor – R\$4.013.972,94. Seguro Garantia e endossos. Execução Contratual (Lei Estadual 9076/95). 1ª a 20ª Medições. 1º Termo de Alteração Contratual firmado em 25-07-12. 2º Termo de Alteração Contratual firmado em 01-04-13. Reajuste Contratual. Suspensão da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório Circunstanciado de 18-11-13. Termo de Recebimento Definitivo de 16-03-15 (assinado eletronicamente em 13-10-14). Devolução do Seguro Garantia e endossos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-08-13, 16-01-14.

Advogados: Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283221), José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência SABESP RE/RR nº 14.588/10, o Contrato nº 14.588/10, o 1º Termo de Alteração, a suspensão da execução contratual, o 2º Termo de Alteração e, ainda, a execução contratual, conhecendo da garantia contratual, dos endossos da caução, do reajuste contratual, do Termo de Recebimento Provisório Circunstanciado, do Termo de Recebimento Definitivo nº 01976/2014 e da devolução das apólices de seguro garantia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recomendou, por fim, à SABESP que, em seus processos licitatórios, adote medidas para aprimoramento dos critérios de revisão e atualização de seus projetos, devendo também otimizar seus procedimentos internos e cronogramas, minimizando a necessidade de alterações contratuais como as verificadas nos presentes autos.

TC-032362/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ATP Tecnologia e Produtos S/A.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 22-07-15.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Cappelletti Júnior (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tania Virginia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação de manutenção e de adequação evolutiva do Posto Poupatempo Marília, localizado na cidade de Marília/SP, na Avenida das Indústrias, 430 - Bairro Marília.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-08-15. Valor - R\$14.569.999,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo-PRODESP e a empresa ATP - Tecnologia e Produtos S.A.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000079/012/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sete Barras.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente de Ensino) e Nilce Ayako Miashita (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-08-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$608.500,00.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-000088/012/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sete Barras.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente de Ensino) e Nilce Ayako Miashita (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-08-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.274.149,54.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-000190/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sete Barras.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente de Ensino) e Nilce Ayako Miashita (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-08-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$662.161,12

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, relativas aos exercícios de 2009 - julho a dezembro (TC-000079/012/11); 2010 - janeiro a dezembro (TC-000088/012/12) e 2011 - janeiro a junho (TC-000190/012/13), conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator.

Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes redatora do Acórdão.

TC-000534/006/09

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Contrato entre a Faculdade de História, Direito e Serviço Social - UNESP – Campus de Franca e F.F.C. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços necessários à construção dos prédios da Administração – blocos 1 e 2, da Faculdade de História, Direito e Serviço Social.

Responsável: Ivan Aparecido Manoel (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-013701/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da CPL), Nidalva Marli Macedo (Membro da CPL), Maria Natália Ramos (Membro da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da CPL) e Persival Santi (Membro Excepcional da CPL).

Objeto: Elaboração de projetos executivos e execução de serviços e obras de substituição do piso, imobiliário urbano e do sistema de iluminação do calçadão da Rua Antônio Agu e ruas transversais e obras de substituição do piso dos passeios públicos da Rua Primitiva Vianco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-12. Valor – R\$4.180.956,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-08-12 e 29-08-13.

Advogados: Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-03-16.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000376/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Construtora Cherem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito) e João Bibiano Silva (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para construção de 272 casas populares.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato firmado em 05-06-09. Valor - R\$6.929.869,29. Termos de Prorrogação de Prazo firmados em 15-06-10, 08-12-10, 04-03-11, 08-06-11, 06-09-11, 04-11-11, 04-01-12 e 17-02-12. Termo de Aditamento firmado em 29-02-12. Atestado de Conclusão de Obras firmado em 17-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-08-10 e 17-09-14.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Thiago de Bórgia Mendes Pereira (OAB/SP nº 234.863) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2009, o decorrente Contrato de 05-06-09, os Termos Aditivos nºs 01 a 09, de 15-06-10, 08-12-10, 04-03-11, 08-06-11, 06-09-11, 04-11-11, 04-01-12, 17-02-12 e 29-02-12, tomando conhecimento do acompanhamento da Execução Contratual e do Atestado de Conclusão de Obras firmado em 17-03-14, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Roberto Pereira Peixoto multa no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077 de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000727/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaí.

Contratada: MB Engenharia e Construções Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Roberto de Faveri (Prefeito).

Objeto: Construção de 53 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-13. Valor – R\$3.731.906,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-02-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2013 e o Contrato nº 032/2013, assinado em 16-05-13 entre a Prefeitura Municipal de Avaí e a empresa MB Engenharia e Construções Ltda. EPP, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Celso Roberto de Faveri, Prefeito de Avaí, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002633/026/14

Câmara Municipal: Conchas.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Miguel Elias Chaguri.

Advogado: Gisele Albano Fernandes (OAB/SP nº 254.906).

Acompanha: TC-002633/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conchas, exercício de 2014, quitando o responsável, Sr. Miguel Elias Chaguri, na forma do artigo 34 da mesma lei, consignando a litude no pagamento dos agentes políticos.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo ser verificada, na próxima inspeção, a aprovação do Projeto que cuida da regulamentação do controle interno.

TC-002814/026/14

Câmara Municipal: Caconde.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: David Antonio Teixeira Júnior.

Acompanha: TC-002814/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caconde, exercício de 2014, quitando o responsável, Sr. David Antonio Teixeira Júnior, na forma do artigo 34 da mesma lei, consignando a litude no pagamento dos agentes políticos, com recomendação ao Presidente da Câmara.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000242/026/13

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Manoel Antonio de Oliveira.

Acompanha: TC-000242/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Flora Rica, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Sr. Manoel Antonio de Oliveira, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendações ao Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002505/026/14

Câmara Municipal: Luiziana.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sebastião Alves Pereira.

Advogado: Maria Cristina Ferreira (OAB/SP nº 202.458).

Acompanha: TC-002505/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Luiziânia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Sr. Sebastião Alves Pereira, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002711/026/14

Câmara Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Raul Antonio Pereira.

Acompanha: TC-002711/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pacaembu, exercício de 2014, quitando o responsável, Sr. Raul Antônio Pereira, na forma do artigo 35 da mesma lei, consignando a litude no pagamento dos agentes políticos, devendo ser verificadas, na próxima inspeção, todas as providências anunciadas pela defesa.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000395/026/14

Prefeitura Municipal: Atibaia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Saulo Pedroso de Souza.

Advogados: Valeria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.848) e outros.

Acompanham: TCs-000395/126/14, 018375/026/14, 018842/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Prefeito, para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também: a verificação na próxima inspeção de todas as providências anunciadas pela defesa; o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão; e a formação pela Unidade Regional competente de autos próprios para cuidar dos ajustes decorrentes dos Pregões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eletrônicos nº 167/2014 (Atas de Registro 623 e 624/2014) e nº 60/2010, bem como dos subsídios pagos aos Agentes Políticos.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos apontamentos efetuados pela fiscalização nas fls. 752/792, com suporte nos documentos constantes dos Anexos, aos Auditores responsáveis pelos Balanços Gerais do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais “Pró-Estrada”, dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, respectivamente, TCs-003164/026/12, 001065/026/13 e 001279/026/14.

TC-000055/026/14

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2014.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Acompanham: TC-000055/126/14 e Expediente: TC-041746/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-041746/026/14, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item específico do relatório da Fiscalização.

TC-000119/026/14

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luciano Cezar Scalon.

Acompanha: TC-000119/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nipoã, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa às fls. 47/55, no que concerne aos itens especificados no voto do Relator.

TC-800128/340/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Marília, para tratar dos subsídios dos Agentes Políticos, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou irregulares os pagamentos realizados aos senhores Secretários, a título de anuênio, abono e licença-prêmio, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de fls. 325 e seguintes, interposto pela Prefeitura Municipal de Marília e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decretação de irregularidade dos pagamentos realizados aos Senhores Secretários Municipais e a aplicação da penalidade imposta na r. Decisão de fls. 323/324, bem como os demais termos da Sentença.

TC-002422/003/10

Recorrentes: Associação Rocinhense de Futebol – Presidente - Marco Antonio Maria Torres e João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo à Associação Rocinhense de Futebol, no exercício de 2009.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito à época) e José Carlos de Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos e a não receber novos repasses, aplicando multa ao responsável, João Carlos Donato, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Antonio de Andrade (OAB/SP nº 57.696), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, em conformidade **com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável pela entidade e liberando-a para novos recebimentos, bem como cancelando a pena de multa aplicada ao Prefeito à época.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman no tocante ao mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000308/017/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guaíra e José Carlos Augusto - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a empresa Gomes e Martelli Ltda., objetivando o fornecimento de 400(quatrocentas) caixas de papel sulfite A4, 100% reciclado caixa com 10 (dez) pacotes, contendo 500 (quinhentas) folhas.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alert Dünkel Bonalum (OAB/SP nº 336.042) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000477/006/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guaíra e José Carlos Augusto - Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Distribuidora Leopoldo de Loyolla, por sua Sócia-Diretora, Mariana Gomes de Loyolla, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guaíra, no que tange à realização do pregão presencial no 21/2011, visando à aquisição de caixas de papel sulfite.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alert Dünkel Bonalum (OAB/SP nº 336.042) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, devendo ser mantida a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

TC-800336/568/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, para tratar de eventuais falhas no quadro de pessoal, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-14, que julgou irregular a matéria, conforme artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Juliana de Mattos Garcia (OAB/SP nº 201.948) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e pelo ex-Prefeito do mesmo município e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a matéria e afastar a sanção pecuniária imposta ao Senhor Adler Alfredo Jardim Teixeira, responsável pelas contas de 2011.

TC-800496/589/11

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi - Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, para análise de despesas com aquisição de material para conservação e manutenção de veículos, referente exercício de 2011.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-15, que julgou irregulares as aquisições diretas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o apenamento para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.



TC-000111/012/12

Recorrente: Maria Elizabeth Negrão Silva - Ex-Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguape e a Associação Regional de Esportes e Cultura do Vale do Ribeira, objetivando elaborar e executar projeto de desenvolvimento da prática esportiva no Município de Iguape, visando atender crianças, adolescentes e idosos gratuitamente.

Responsável: Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Maria Elizabeth Negrão Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-041185/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professora Olinda Moreira Lemes da Cunha, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Marcia Regina de Alvarenga Pinkovay (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor, devidamente corrigido até seu recolhimento, e a não receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteadou Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regular a aplicação da importância de R\$38.637,35, cancelando-se, por conseguinte, a determinação de devolução aos cofres públicos e, com base no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, quitar os responsáveis em relação a esse valor, com recomendações à origem.

TC-010635.989.15-5 (ref. TC-001932.989.14-8)

Recorrentes: Marco Aurélio Mestrinel e Gilberto Rodrigues dos Santos Filho - Ex-Presidentes da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Aurélio Mestrinel e Gilberto Rodrigues dos Santos Filho (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância, no sentido da ilegalidade das admissões em exame no eTC-001932.989.14-8 e da aplicação de multa aos Responsáveis no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000451/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Juliano (Secretário da Administração).

Ordenador de Despesas e Autoridade que firmou o(s) Instrumento: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço técnico especializado de instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento e alarmes em unidades da prefeitura com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-02-14. Valor- R\$13.578.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 31-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Anderson (OAB/SP nº 60.528), Rafael Negrelli (OAB/SP nº 210.239), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036332/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Contratada: Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Salim Issa Salomão.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito) e Sandro Zanardo Zamuner (Gerente Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição de kits (uniformes) escolares para alunos do ensino infantil e fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-08-09. Valor – R\$3.598.000,00. Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137889), Wilson Capatto Júnior (OAB/SP nº 299.764), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-011584/026/11, 011948/026/12, 007308/026/12, 012621/026/13, 026980/026/13 e 041887/026/14.
TC-021445/026/09

Representantes: Nilcatex Têxtil Ltda., por seu Procurador, Luiz Alberto Alonso.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Responsáveis: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito) e Salim Issa Salomão.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 041/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, objetivando a aquisição de kits (uniformes) escolares para alunos do ensino infantil e fundamental. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Wilson Capatto Júnior (OAB/SP nº 299.764), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 41/09 e da Ata de Registro de Preços nº 27/09, envolvendo a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. (analisados no TC-036332/026/09) e parcialmente procedente a Representação formulada por Nilcatex Têxtil Ltda (TC-021445/026/09), bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Paulo Wiazowski Filho (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela contratação, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000195/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarabai.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elias Natalino Pereira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, para recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a RFB – Receita Federal do Brasil – INSS a título de Contribuição Previdenciária Patronal, no município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 07-05-13. Valor – R\$200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 24-07-14.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo (OAB/SP nº 109.262), Alexandre Domingues Gradim (OAB/SP nº 220.843), Bruna Luísa Anadão (OAB/SP nº 320.779) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001348/005/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação 02/13 e o Contrato 44/13, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao ex-Prefeito, Elias Natalino Pereira, que ratificou a inexigibilidade licitatória e firmou a avença, com base no preconizado no item II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal (ato praticado com infração à norma legal), multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que seja apresentada a guia de recolhimento junto ao fundo de despesa desta Corte de Contas, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa, estipulando, por fim, o período de 60 (sessenta) dias, apurados após o prazo de recurso, para que o atual Prefeito da localidade comprove a adoção de medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

frente ao ora decidido, relacionadas à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.
TC-001643/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão.

Contratada: Conceição Aparecida dos Santos Furlanetto.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Objeto: Intermediação de apresentações de shows artísticos de Léo Magalhaes, Raí, João Bosco & Vinicius, Zé Henrique & Gabriel, João Lucas & Matheus, Rogério & Adriano e Banda, João Neto & Frederico, Lucas & Luan, Pedro Paulo & Matheus e Banda, Soraya Moraes, Banda Signus, Samprazer e Banda e Libera Samba.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 22-10-10. Valor – R\$147.600,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-15.

Advogado: Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato decorrente, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual, determinando a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Senhor Prefeito do Município de São Simão o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apontadas.

Decidiu, ainda, em decorrência do descumprimento dos dispositivos legais, mencionados no voto da Relatora, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

TC-010395/026/08

Contratante: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Contratada: FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Pedro Victor e Eduardo Santos Palhares (Superintendentes).

Objeto: Elaboração de projetos executivos e execução de obras de galerias de águas pluviais em diversos locais no Município de Jundiá.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 30-05-11. Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 04-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-03-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Simone Atique Branco (OAB/SP nº 193.300), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Cassiano Ricardo Palmerini (OAB/SP nº 203.400), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177061), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Prorrogação nº III, de 30-05-11, o Termo de Prorrogação nº IV, de 04-11-11 e o Termo de Aditamento nº II, de 04-11-11, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-033575/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Marinho (Prefeito) e Tarcísio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos, máquinas e equipamentos oficiais ou cedidos/locados para os órgãos/entidades do Município de São Bernardo do Campo e base do Grupamento do Corpo de Bombeiros do Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-09-14. Apólice de Seguro-Garantia.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento assinado em 11-09-14 e tomou conhecimento da respectiva Apólice de Seguro-Garantia.

TC-002432/026/14

Câmara Municipal: Bocaina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Caio de Almeida Prado Clemente.

Acompanha: TC-002432/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Bocaina, exercício de 2014, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Sr. Caio de Almeida Prado Clemente, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002882/026/14

Câmara Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Francisco Lucente.

Advogado: Marcelo Daniel da Silva (OAB/SP nº 76.303).

Acompanham: TC-002882/126/14 e Expediente: TC-000172/006/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Monte Alto, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, dando, ainda, quitação ao responsável e ordenador de despesa, Francisco Lucente, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência à Câmara Municipal das recomendações indicadas na decisão.

A Unidade Regional competente deverá aprofundar, na próxima fiscalização, a análise dos gastos realizados pelo Legislativo com combustíveis, bem como acompanhar a implementação dos controles de veículos oficiais e frequência dos servidores da edilidade.

TC-000126/026/14

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antônio Jorge Pereira Lapas.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanham: TC-000126/126/14 e Expedientes: TCs-000467/026/15, 004253/026/15 e 006330/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000214/026/14

Prefeitura Municipal: Buri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Claudio Romualdo Ú Fonseca.

Períodos: (01-01-14 a 17-02-14) e (18-06-14 a 21-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Renata Arato Fonseca.

Período: (18-02-14 a 17-06-14).

Advogada: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Acompanham: TC-000214/126/14 e Expedientes: TCs-000540/009/12 e 035993/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buri, exercício de 2014, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos Expedientes TC-35993/026/15 e TC-540/009/12 à UR/16, para fins de acompanhamento e subsídio de próximas inspeções.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise da contratação de empresa considerada inidônea.

Por fim, determinou à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000615/026/14

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Henrique Koga.

Períodos: (01-01-14 a 21-11-14) e (01-12-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ismael Pinto Fernandes.

Período: (22-11-14 a 30-11-14).

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e outros.

Acompanha: TC-000615/126/14 e Expedientes: TCs-000441/012/14 e 037081/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajati, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, que os Expedientes acompanhem os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

TC-000636/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jorge Luiz Souza Pinto.

Períodos: (01-01-14 a 31-03-14) e (04-06-14 a 31-12-14).

Prefeito: Trajano de Souza.

Período: (01-04-14 a 03-06-14).

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP 266.191).

Acompanha: TC-000636/126/14 e Expedientes: TCs-005897/026/16 e 037594/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nantes, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, que os Expedientes acompanhem os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

TC-000430/015/10

Embargante: Celso Torquato Junqueira Franco - Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 2006.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou ilegal a admissão, negando-lhe o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-16.

Advogados: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Rubens Amigone Mesquita Junior (OAB/SP nº 270.805).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001097/004/08

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes - Ex-Prefeito Municipal de Tupã.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Visual Comunicação Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de sinalização urbana de trânsito e turística, tanto aérea quanto de solo, na área central do município de Tupã, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em julgamento: contra sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Luciane Tavano da Rocha (OAB/SP nº 218.962), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000476/016/11

Recorrente: Emílson Couras da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à A.P.M. da EMEIEF Profª Elisa dos Santos, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Emílson Couras da Silva (Prefeito à época) e Ana Antônia da Rosa (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Emílson Couras da Silva, Prefeito à época, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000349/005/12

Recorrente: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito do Município de Nantes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nantes e Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., objetivando a execução de serviços de assessoria e consultoria para as áreas de administração, contabilidade, finanças, tributos, patrimônio, compras e licitações.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191) e outros.

TC-000350/005/12

Recorrente: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito do Município de Nantes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nantes e João Luiz de Oliveira Sinegalia - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção para edificação do Centro Comunitário Urbano.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191) e outros.

TC-000351/005/12

Recorrente: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito do Município de Nantes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nantes e Adriano de Oliveira Sinegalia - ME, objetivando registro de preços destinado à aquisição de medicamentos de utilização humana de “A” a “Z”, constantes da Tabela ABC Farma.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191) e outros.

TC-000352/005/12

Recorrente: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito do Município de Nantes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nantes e Adriano de Oliveira Sinegalia - ME, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191) e outros.

TC-000353/005/12

Recorrente: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito do Município de Nantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nantes e Adilson Funari Zancheta, objetivando os serviços de consultoria em comunicação e relações públicas para o desenvolvimento da imagem institucional da Prefeitura.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-012514/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Filantrópica de Mães do Pimentas, relativos ao exercício de 2007.

Responsável: Elói Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável pela Associação Filantrópica de Mães do Pimentas à devolução do valor indevidamente utilizado aos cofres e a entidade a não receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Ana Paula Rolim Rosa (OAB/SP nº 121.961), Silvania Anizio da Silva (OAB/SP nº 185.384), Bárbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de determinar a devolução do valor referente à Taxa de Administração (R\$ 10.015,26), devidamente corrigido, ficando a entidade beneficiária suspensa de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal, com manutenção da multa aplicada.

TC-000706/011/10



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Luzia Antunes Martins, objetivando a execução de serviços de recolhimento, transporte e descarga de galhos/folhas de arvores originados pelos serviços de podas, para proteção da rede elétrica e de podas ornamentais.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000620/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema à Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época) e Celma Fernandes Piazzalunga (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução, devidamente corrigida, nos termos do disposto no artigo 33, do mesmo Diploma Legal, ficando até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), José Alves Filho (OAB/SP nº 63.529), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor a ser devolvido pela Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema, mantendo-se os demais termos da r. Decisão combatida.

TC-000421/016/12

Recorrente: Sandro Rogério Sala - Prefeito Municipal de Ribeirão Branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à APM das Escolas Municipais Rurais de Ribeirão Branco, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Helida Rodrigues De Moraes Chiavini Oliveira (Diretora Executiva).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-03-16, que julgou irregular a prestação de contas dos 97,06% dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a comprovação de adoção de medidas que evitem repetição dos atos ora impugnados, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável, Sandro Rogério Sala, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, que tem efeito suspensivo nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de - afastando das razões de decidir a condenação imposta à Beneficiária de não mais receber subvenções sociais porque a proibição deve limitar-se ao recebimento de recursos da mesma espécie - manter o juízo de irregularidade da prestação de contas, afastando, porém, a multa aplicada ao Senhor Sandro Rogério Sala (Prefeito Municipal), no valor de 200 (UFESPs).

TC-001450/008/13

Recorrente: Luiz Vilar de Siqueira – Ex-Prefeito Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis à Comunidade das Famílias São Pedro, no exercício de 2012.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, julgar regular a concessão de recursos no valor de R\$ 5.250,00, repassados pela Prefeitura de Fernandópolis à Comunidade das Famílias São Pedro, durante o exercício de 2012, quitando-se os responsáveis e,



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

consequentemente, cancelando a multa imposta ao Sr. Luiz Vilar de Siqueira, ex-Prefeito, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-0000688/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados, objetivando o fornecimento de 06 (seis) equipes padrão para a realização de serviços diversos de limpeza pública, em especial capinação e limpeza das vias públicas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-01-06, 24-02-06, 22-08-06, 15-06-07, 02-01-08, 11-04-08 e 23-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-08-09 e 15-05-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento celebrados em 31-01-06 e 24-02-06, e irregulares os demais – 3º ao 7º Termos, celebrados em 22-08-06, 15-06-07, 02-01-08, 11-04-08 e 23-12-08, com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Senhor Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000766/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedranópolis.

Contratada: Sgotti & Sgotti Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei de Sá (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais para construção de 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais, no empreendimento denominado Pedranópolis "D".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor - R\$1.004.338,31. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 10-01-14 e 05-05-15.

Advogado: Fábio Antonio Pizzolitto (OAB/SP nº 170.545).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-002449/026/14

Câmara Municipal: Clementina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Luiz Rodrigues.

Acompanha: TC-002449/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Clementina, exercício de 2014, com as recomendações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos, ficando a fiscalização incumbida de verificar as medidas anunciadas.

Determinou, por fim, a consequente quitação do responsável, Senhor João Luiz Rodrigues, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002546//026/14

Câmara Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Devanir Ferreira Basso Salgado.

Acompanha: TC-002546/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontes Gestal, exercício de 2014, sem prejuízo de determinação, recomendações à origem e aplicação de pena de multa à agente responsável, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, a quitação da responsável, Senhora Devanir Ferreira Basso Salgado, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002625/026/14

Câmara Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Inês de Fátima Pellizzon Pimentel.

Advogado: Cassiano Ricardo Ferreira Marroni (OAB/SP nº158.639).

Acompanha: TC-002625/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cândido Mota, exercício de 2014, com a determinação e as recomendações indicadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização proceder o oportuno acompanhamento das alegações ofertadas pela defesa.

Determinou, outrossim, a consequente quitação da responsável, Senhora Inês de Fátima Pellizzon Pimentel, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002938/026/14

Câmara Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luciano Leite Talpo.

Acompanha: TC-002938/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, a teor do que dispõe o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, exercício de 2014, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício da Unidade Regional competente, reiterando-se recomendação à origem para que promova efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal, consignando, ainda, que o cumprimento das indigitadas recomendações será aferido em próximos trabalhos de campo.

Determinou, por fim, a expedição de quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da citada Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-002957/026/14

Câmara Municipal: Severínia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Secchieri Junior.

Acompanham: TC-002957/126/14 e Expedientes: TCs-000964/008/14, 004309.989.15, 043150/026/15, 043160/026/15, 043199/026/15, 043250/026/15, 043325/026/15, 043326/026/15, 043494/026/15, 043509/026/15, 043535/026/15, 043538/026/15 e 043568/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Severínia, exercício de 2014, com recomendações, mediante ofício da Unidade Regional competente, ao Responsável, e determinação à Fiscalização no sentido de verificar na próxima inspeção "in loco" a adoção das medidas saneadoras notificadas.

Determinou, por fim, a quitação do responsável, nos termos do artigo 35 da citada Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000311/026/14

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Samir Alberto Pernomian.

Advogado: Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Acompanha: TC-000311/126/14.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

A Fiscalização, no próximo trabalho de campo, verificará, outrossim, a efetividade das medidas anunciadas pela origem quanto aos itens destacados no referido voto.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para o exame da Tomada de Preços nº 03/2014 e Instrumento de Contrato nº 38/2014 firmado entre a Prefeitura e a empresa O.S.V. Construtora Ltda. (matéria tratada no expediente TC-530/018/15 – item C.1.1 do relatório de Fiscalização), bem como do Convite nº 04/2014 voltado à realização do evento “Parapuã Folia 2014” (item C.1.1.1 do relatório de Fiscalização.)

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002035/002/10

Recorrentes: Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, no exercício de 2009.

Responsável: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Edward Chaddad (OAB/SP nº 23.338), José Aparecido Voltolim (OAB/SP nº 84.718) e outros.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003268.989.15-9 (ref. TC-003023.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2013.

Responsável: Juliano Mendonça Jorge (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gustavo Silva da Mata (OAB/SP nº 333.027) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003849.989.15-7 (ref. TC-002440.989.14)

Recorrente: Rogélio Cervigne Barreto – Prefeito Municipal de Luiziânia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Luiziânia, no exercício de 2013.

Responsável: Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Torro Zandoná (OAB/SP nº 345.598) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que se decrete a legalidade das contratações temporárias efetivadas pelo Executivo no exercício de 2013, excetuando-se os atos relativos à Fernanda Maria de Araújo e Camila Aparecida de Oliveira.

TC-001003/009/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Tatuí e Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Tatuí à Associação para Valorização e Promoção de Pessoas com Deficiência – AVAPE, no exercício de 2005.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época), José Manoel Correa (Prefeito atual) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-11-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores referentes à taxa de administração e dos impostos não recolhidos, aos cofres públicos, condenando a Entidade a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fernando Alfonso Garcia (OAB/SP nº 251.027) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de desaprovação da prestação de contas, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a condenação da entidade à devolução dos recursos e suspensão para novos recebimentos.

TC-001401/004/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Tejuapá e Valter Boranelli – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tejuapá, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Responsável: Valter Boranelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041640/026/09

Recorrentes: Joaquim Horácio Pedroso Neto - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cotia, no exercício de 2008.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. sentença de fls. 144/147, confirmando a multa imposta ao Senhor Joaquim Horácio Pedroso Neto.

TC-001969/008/14

Recorrente: Juliana Rodrigues dos Santos – Prefeita do Município de Icém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Icém e Márcia Moraes André - ME, objetivando transporte de passageiros, regularmente constituída, com veículos próprios ou terceirizados, com capacidade mínima de 08 (oito) passageiros, para transporte de alunos da zona rural para as escolas municipais de 1º grau do município de Icém e vice-versa, durante o ano letivo de 2013.

Responsável: Juliana Rodrigues dos Santos (Prefeita).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Evandro Brianez Foresto (OAB/SP nº 286.996), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCS-000480/008/14 e 032335/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, a respeitável decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

TC-000269/003/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e ACC Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. - ME, objetivando a locação de software, incluindo atualizações tecnológicas e legais, apoio a atividades finalísticas da municipalidade, compreendendo suporte técnico e administrativo e serviços de manutenção destinados à gestão de multas municipais.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-05-15, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000821.989.15-9 (ref. TC-002427.989.14)

Recorrente: Genival Prates Alves – ex-Prefeito Municipal de Bento de Abreu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, no exercício de 2013.

Responsável: Genival Prates Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Luís Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por conseguinte, a r. decisão monocrática em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 07, TC-003392.989.15-8, e 08, TC-003393.989.15-7, para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Samy Wurman

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP